



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 049, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Suspende todos os atos constritivos e expropriatórios expedidos em face da SEEA – Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas - Faculdade Santo Antonio e dos seus respectivos sócios, pelo prazo de 07 meses.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, reunido em sua 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de setembro de 2014, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente o Ex.^{mo} Sr. Desembargador **Valtércio de Oliveira**, com a presença do Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.^{mo} Sr. Procurador **Alberto Balazeiro**, e dos Ex.^{mos} Srs. Desembargadores **Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Maria Adna Aguiar, Alcino Felizola, Marizete Menezes, Edilton Meireles, Léa Nunes, Marcos Gurgel, Dalila Andrade, Graça Boness, Lourdes Linhares, Sônia França e Ivana Magaldi**, tendo em vista as informações contidas na Matéria Administrativa nº 09.54.14.05123-35;

CONSIDERANDO que os Reclamantes com ações ajuizadas contra a SEEA – SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE ALAGOINHAS (FACULDADE SANTO ANTONIO), em audiência realizada perante o Juízo de Conciliação de Segunda Instância, concordaram, à unanimidade, com os termos do Acordo Global, notadamente o que prevê, para sua viabilidade, a suspensão de todos os atos constritivos e expropriatórios, incluindo as penhoras “on line”, expedidos pelas Varas do Trabalho;

CONSIDERANDO que a Reclamada e os seus respectivos sócios comprometeram-se a aportar, mensalmente, ao Fundo criado o valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a partir de agosto de 2014, pelo período necessário à quitação de todos os processos habilitados ao acordo global;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico em tela, além dos efeitos positivos que assegurarão o desfecho judicial das demandas em favor da segurança dos direitos dos credores, facilitará a restauração da saúde financeira da Reclamada, com repercussão favorável na esfera social, além da continuidade da prestação dos serviços educacionais da empresa;

CONSIDERANDO que, para viabilizar o efetivo cumprimento das obrigações pecuniárias resultantes do referido acordo, postularam, as partes, a suspensão, pelo prazo de 07 meses, de todos os atos constritivos e expropriatórios em face da Reclamada e dos respectivos sócios, somente renovável mediante celebração de novo acordo entre as partes e a exclusivo critério do Tribunal;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Secretaria-Geral Judiciária



CONSIDERANDO que o atraso superior a 30 dias no aporte mensal autoriza o Juízo de Conciliação de Segunda Instância deste Regional, com exclusividade, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, a expedir todos os atos constritivos e expropriatórios permitidos em lei, inclusive bloqueios de faturas a receber e de valores *on line*, em face da Reclamada de seus sócios;

CONSIDERANDO que este egrégio Tribunal, pelo seu Órgão Especial, atendeu a pretensões da mesma espécie em processos de conciliação que envolveram a Faculdade São Salvador, Faculdade São Tomaz de Aquino, Fundação Visconde de Cairu, Esporte Clube Vitória, Esporte Clube Bahia, Hospital Salvador, Núcleo de Saúde e Assistência Hospitalar Ltda e Real Sociedade Espanhola de Beneficência (Hospital Espanhol);

RESOLVE, por maioria:

Art. 1º Suspender, pelo prazo de 07 (seis) meses, em toda a Quinta Região, todos os atos constritivos e expropriatórios, inclusive, penhoras *on line*, nas execuções de sentenças condenatórias, expedidos em face da Reclamada e dos seus respectivos sócios (Antônio José Salles da Silva – CPF 098.899.575-15 e Alessandro José Pinheiro da Silva – CPF 959.494.295-91), renovável mediante requerimento das partes e a exclusivo critério do Tribunal.

Parágrafo único. Fica assegurado, unicamente, ao Juízo de Conciliação de 2ª Instância deste Tribunal determinar o bloqueio de valores, inclusive, através do sistema Bacen-Jud, bem como determinar a realização de quaisquer medidas executórias que se tornem necessárias, em caso de atraso superior a 30 dias no pagamento mensal do acordo.

Art. 2º Estabelecer que providências complementares que se tornem necessárias à efetivação do disposto no artigo anterior deverão ser adotadas pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

Art. 3º Determinar que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda, 1º de setembro de 2014.

VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente

Certifico que o presente Ato foi divulgado no Diário da Justiça eletrônico do TRT da 5ª Região na edição de 2/9/2014 .

Claudia Campos Rocha
Analista Judiciário
Secretaria-Geral Judiciária